



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

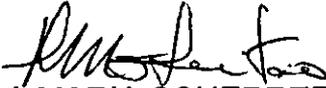
Processo nº. : 10855.000389/98-18
Recurso nº. : 131.209
Matéria : IRF - Ano(s): 1997
Recorrente : BENEDITA VIEIRA ROSSI (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 06 de novembro de 2002
Acórdão nº. : 104-19.100

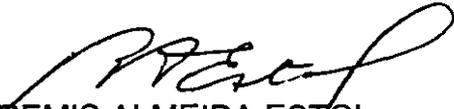
IRFONTE - RESTITUIÇÃO - LEGITIMIDADE - A teor do art. 166 do CTN, a legitimação ativa para repetir indébito recai na pessoa, física ou jurídica, que suportou o encargo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BENEDITA VIEIRA ROSSI (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.000389/98-18
Acórdão nº. : 104-19.100
Recurso nº. : 131.209
Recorrente : BENEDITA VIEIRA ROSSI (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

Pretende a empresa BENEDITA VIEIRA ROSSI (FIRMA INDIVIDUAL) inscrita no CNPJ sob n.º 45.506.052/0001-72, a restituição do IRRF relativo ao período de 1997, apresentando para tanto as razões e documentos que entendeu suficientes ao atendimento de seu pedido.

A Delegacia da Receita Federal, ao examinar o pleito, indefere o pedido com os seguintes fundamentos:

"Diante do exposto, PROPONHO que seja INDEFERIDO o pedido de restituição aqui tratado, haja vista que a interessada, pessoa jurídica, não é parte legítima para pleitear restituição de Imposto de Renda recolhido na Fonte quando nessa relação, por disposição legal, figurou apenas como responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto devido, o que não configura ser ela o sujeito passivo que suportou esses encargos, o qual nunca deixou de ser a beneficiária dos rendimentos."

Novos argumentos dirigidos à Delegacia Regional de Julgamentos através da Manifestação de inconformidade, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.000389/98-18
Acórdão nº. : 104-19.100

"Inconformada, ingressou a interessada, por meio de seu representante legalmente constituído, Dr. Rodrigo de Paula Bley, com a impugnação de fls. 14/16, alegando, em síntese, que o tratamento dado pela Receita Federal é equivocado, uma vez que a requerente é parte legítima para requerer a restituição, haja vista que quem sofreu a tributação foi a pessoa jurídica, não a pessoa física."

Decisão singular entendendo improcedente a restituição, apresentando a seguinte ementa:

"RETENÇÃO INDEVIDA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. LEGITIMIDADE - Em se tratando de Imposto de Renda, mesmo que o sujeito à retenção na fonte, o titular da renda é quem possui a legitimidade para requerer reconhecimento de direito creditório, decorrente de retenção indevida, posto que é quem, efetivamente, arcou com o respectivo encargo financeiro.

Solicitação Indeferida."

Devidamente cientificado dessa decisão em 24/05/2002, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 20/06/2002 (lido na íntegra).

Deixa de manifestar-se a respeito a douta Procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.000389/98-18
Acórdão nº. : 104-19.100

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

O Código Tributário Nacional regulou a matéria no art. 166, em que determina que a restituição somente pode ser solicitada pelo próprio contribuinte do imposto ou por pessoa por este expressamente autorizada, *in verbis*:

"Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la."

O imposto de Renda é suportado tão somente pelo titular da renda, mesmo que o recolhimento se dê mediante retenção na fonte. Tal assertiva é fácil de ser comprovada ao se fazer um paralelo com a retenção que se dá no pagamento de salários. Se, hipoteticamente, o empregador retém o imposto de renda indevidamente, ou em importância superior à devida, quem tem a legitimidade para pleitear a restituição é o empregado, e não a fonte pagadora.

Portanto, está equivocada a recorrente ao afirmar que a Pessoa Jurídica teria suportado o ônus do tributo, isto porque se trata de FONTE hipótese em que o valor é retido do beneficiário, no caso a Pessoa Física.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.000389/98-18
Acórdão nº. : 104-19.100

Da mesma forma, inexistente autorização para a recorrente fazer o pleito, o que certamente ampliaria a investigação processual antes de eventual restituição.

A questão assume relevância diante do princípio de que Pessoas Jurídica e Física não se confundem, onde, se deferida a restituição para a Pessoa Jurídica, mesmo assim permanece inteiro o direito da Pessoa Física também solicitar a restituição, daí a regra do art. 166 do CTN.

Assim, com as presentes considerações e não vendo reparos a fazer na decisão recorrida, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 2002

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'REMIS ALMEIDA ESTOL', written in a cursive style.

REMIS ALMEIDA ESTOL